

POLÍTICAS PÚBLICAS, RESERVA DO POSSÍVEL E A DISCRIMINAÇÃO POR RECUSA DE ADAPTAÇÃO

PUBLIC POLICIES, RESERVATION OF POSSIBLE AND DISCRIMINATION FOR REFUSAL OF ADAPTATION

Daniele Faustino¹
Lara Caxico Martins Miranda²
Fernando de Brito Alves³

RESUMO

As discussões relativas a inclusão de pessoas com deficiência se fazem necessárias frente aos ainda existentes cenários de exclusão. Ainda que exista um vasto arcabouço normativo internacional e nacional acerca da temática, a acessibilidade, em todas as suas esferas, permanece como desafio para a eficácia da tutela desses indivíduos. A ordenança de incluir perpassa obrigações da sociedade e do Estado, mas a esse último incumbe fazê-la por meio de políticas públicas de Estado. Diante dessa premissa, a pesquisa questiona se a Administração Pública pode se valer do o argumento da reserva do possível para recusar adaptações razoáveis e necessárias para a vivência comunitária da pessoa com deficiência. Por via do método dedutivo-crítico e utilizando-se da pesquisa bibliográfica, concluiu-se que o direito de adaptação se inclui no conceito de mínimo existencial, não sendo possível deixar de fazê-lo.

Palavras-chave: Mínimo existencial. Pessoa com deficiência. Reserva do Possível.

ABSTRACT

Discussions regarding the inclusion of people with disabilities are necessary in view of the still existing exclusion scenarios. Although there is a vast international and national normative framework on the subject, accessibility, in all its spheres, remains a challenge for the effectiveness of the tutelage of these individuals. The ordinance to include permeates the obligations of society and the State, but

¹ Graduanda do Curso de Direito das Faculdades Integradas do Vale do Ivaí (UNIVALE). Email: danielefaustino001@gmail.com

² Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Coordenadora do Curso Saber, preparatório para concursos públicos e vestibulares. Professora de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Prática Trabalhista no curso de Direito das Faculdades Integradas do Vale do Ivaí (UNIVALE - Ivaiporã/PR) e no curso de Direito da Faculdade Pitágoras (Londrina/PR). Professora de Direito Constitucional em cursos preparatórios para concursos públicos no Curso Saber (Londrina/PR). Pós Graduada em Direito Constitucional pelo Complexo de Ensino LFG (2016) e em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pelo Damásio (2016). Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (2014). Email: laracaxico@hotmail.com

³ Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE / Bauru-SP. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Email: fernandobrito@uenp.edu.br

the latter is responsible for doing it through public policies of the State. Given this premise, the research questions whether the Public Administration can use the argument of reserving the possible to refuse reasonable and necessary adaptations for the community experience of the person with disabilities. Through the deductive-critical method and using bibliographic research, it was concluded that the right to adapt is included in the concept of existential minimum, and it is not possible to stop doing so.

Keywords: Minimum existential. Disabled person. Possible Reserve.

INTRODUÇÃO

As discussões pertinentes à evolução legislativa no que toca à proteção da pessoa com deficiência revela décadas de exclusão e desconsideração desses indivíduos. Ainda que fatos históricos relevantes tenham impulsionado a discussão de direitos humanos, como a Segunda Guerra Mundial, a tutela desses indivíduos permaneceu acessória durante décadas. No Brasil, o destaque ocorre apenas a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e alcança centralidade com a publicação da Lei n. 13.146/2015, que inaugurou o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ainda que os frutos dessa legislação não tenham ocorrido de imediato, o conteúdo da lei está formulado em termos tais que impulsiona a concretização dos direitos sociais fundamentais às pessoas com deficiência. Neste estudo, articulou-se um conjunto de normas, tratados, convenções e reflexões para se culminar nas discussões sobre a necessidade de garantir acessibilidade, em todas as suas esferas, para esses sujeitos.

A acessibilidade é um direito garantido constitucionalmente a todas as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e por se tratar de um direito fundamental prevê a obrigatoriedade dos órgãos públicos em fornecer adaptações razoáveis. Há obrigatoriedade de que o Estado promova, em relação às normas de adaptação e adequação, a supressão de barreiras que inviabilizem esses direitos. Essas adaptações não devem ocorrer apenas no plano estrutural, mas nas comunicação, linguagens e sinalizações.

Diante do robusto ordenamento jurídico acerca dos direitos das pessoas com deficiência, ainda existem cenários de inefetividade e descumprimento das legislações. Inclusive no que se refere a entidades, órgão e espaços públicos, sob a alegação da reserva do possível, a acessibilidade permanece sem garantia total. O presente estudo questiona se é possível a alegação da reserva do possível diante das necessidades de adaptações razoáveis. Como método de verificação desta hipótese

será utilizado o dedutivo crítico e perpassará por pesquisa bibliográfica, com argumentos que conduzem o questionamento ora apresentado.

1 GARANTIA LEGAL DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

As discussões relativas aos direitos das pessoas com deficiência se fazem necessárias em razão das ainda persistentes situações de exclusão e supressão de direitos. Mesmo que tidas como pessoas dignas de reconhecimento e atenção, em uma sociedade que apregoa a igualdade material, somam-se cenários de desproteção. As violações, advindas da seara privada ou pública, precisam ser discutidas a fim de que ganhem o destaque necessário para uma tutela efetiva.

Rulli Neto (2010), conceitua deficiência, como sendo toda perda ou anormalidade de uma estrutura psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividades consideradas dentro da normalidade. Segundo Agra *et al* (2018, p. 847 apud FIGUEIREDO, 1997, p. 15) a pessoa com deficiência é qualquer indivíduo que apresente uma limitação física ou mental que o traga abaixo do padrão do modelo fixado pelo grupo social. Existem dois elementos gerais, um objetivo e outro subjetivo, o primeiro uma limitação física ou mental, real ou imaginária; o segundo, uma atitude social ou pessoal (subjetiva) de reconhecimento desta limitação (AGRA *et al.*, 2018, p. 847 apud FIGUEIREDO, 1997, p. 15)

É certo que "a forma como nomeamos as pessoas importa, principalmente em situações marcadas pela desigualdade e vulnerabilidade social" (MARINO, 2017, p. 68). Por essa razão, compreender as expressões e optar por algumas delas se faz necessário. No contexto da temática nota-se que inúmeras nomenclaturas são usadas, tais como pessoas com necessidades especiais, crianças especiais, necessidades educacionais especiais, portadores de deficiência e excepcionais (MARINO, 2017, 69-70). Apesar disso, na pesquisa será utilizada a nomenclatura pessoa com deficiência, por ser a constante na mais atual legislação sobre o tema.

Nos primórdios, tais indivíduos eram abandonados, maltratados e até mesmo eliminados em razão de suas condições, físicas e psíquicas (MIRANDA, 2003, p. 02). Isso porque a sociedade não reconhecia essas situações como inerentes ao indivíduo. A análise da história das civilizações antigas, por sua vez, evidencia que em algumas comunidades tais indivíduos não eram desprezados. Tal constatação é possível ser confirmada, por exemplo, por via das expressões artísticas da sociedade

Egípcia (2100 a.C.-715 a.C), que demonstram a inclusão desses no dia a dia comunitário (SANTOS; BARBOSA, 2016, p. 11). "É possível encontrar nos registros dessa civilização indícios de fórmulas e remédios desenvolvidos para combater a cegueira (...) Além disso, os ensinamentos morais dessa época ressaltavam a importância do respeito às pessoas com nanismo e deficiências" (SANTOS; BARBOSA, 2016, p. 11).

Apesar dessas iniciais considerações, segundo Fernandes *et al* (2011, p. 137 apud MAZZOTTA, 2005, p. 17) que “foi principalmente na Europa que os primeiros movimentos pelo atendimento aos deficientes refletindo mudanças na atitude dos grupos sociais, se concretizaram em medidas educacionais”. No contexto europeu estavam os ideais do humanismo renascentista, movimento ocorrido entre os séculos XIV e XVI que colocou o homem e suas capacidades no centro dos debates. O homem renascentista almejava aprimorar suas habilidades pessoais e talentos, através de uma nova mentalidade, contribuindo para alterações profundas na política, nos costumes e hábitos, e na concepção do homem e do mundo. Passou-se a observar o indivíduo sob o viés da igualdade, ou seja, sem excluir as pessoas com deficiência. Isso gerou para a sociedade as primeiras dinâmicas em prol de reintegrar à comunidade indivíduos com alguma deficiência e fazer deles, inclusive, produtivos (GONÇALVES, 2012, p. 16). Para Fernandes *et al* (2011, p. 139),

Apesar das iniciais mudanças, é no século XX, após a primeira Guerra Mundial (1914 - 1918), que significativas transformações podem ser notadas. Isso porque o retorno dos indivíduos da guerra com as sequelas que essa deixou nos corpos de cada um, gerou uma grande demanda de pessoas que necessitaram de reabilitação. Os serviços criados para esses, todavia, logo se estenderam para os demais, que não tiveram deficiências derivadas da guerra. Essa nova perspectiva abriu espaços para criação de tratamentos para jovens e adultos com deficiência, incentivando inclusive pesquisas nesse segmento (GONÇALVES, 2012, p. 17).

A segunda Guerra Mundial (1939 – 1945) e suas consequências para os soldados também contribuiu para o progresso de políticas protetivas e desenvolvimento de apoios governamentais para os egressos das batalhas. Um dos grandes marcos para o reconhecimento destes indivíduos foi a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), onde iniciaram-se os primeiros movimentos norteados pelas críticas à toda forma de intolerância e preconceito anteriormente existentes em relação a esta minoria (GONÇALVES, 2012, p. 17).

Logo após a publicação do documento, na década de cinquenta, surge na Dinamarca, Noruega, Suécia e Islândia o princípio da normalização, que apregoava que as pessoas com deficiência deveriam viver uma vida normal conjuntamente com os demais (GONÇALVES, 2012, p. 18). Como consequência das transformações vividas, outros importantes documentos no contexto

mundial foram publicados pela Assembleia Geral da ONU: Programa de Ação Mundial para as pessoas portadores de deficiência (1982), Princípios para a proteção das pessoas com doenças mentais e para a melhoria do atendimento da saúde mental (1991) e as Normas uniformes sobre igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência (1993).

Em todos os documentos acima citados a finalidade precípua é a concessão de oportunidades na realização dos objetivos de igualdade e participação plena das pessoas com deficiência na vida social e no seu desenvolvimento, sem qualquer forma de discriminação. Ao passo que os princípios a proteção dessas pessoas garantam a introdução de benefício dos governos e do público em geral.

No âmbito da Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA) foi ainda promulgada a Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadores de deficiência (1999). O documento afirma que "pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas, definindo como discriminação com base na deficiência toda a diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos" (GONÇALVES, 2012, p. 21).

Ainda na conjuntura internacional, em 30 de março de 2007, em Nova York, foi promulgada a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pela Assembleia Geral das Nações Unidas. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU em 13 de dezembro de 2006, em reunião da Assembleia Geral para comemorar o Dia Internacional dos Direitos Humanos, é um marco para muitos militantes da justiça, equidade social e para seu público destinatário.

A positivação no âmbito internacional de direitos relacionados às pessoas com deficiência propulsionou a criação de instrumentos do Estado brasileiro sobre a mesma temática. Buscando minimizar o histórico de intolerância e invisibilidade para com os deficientes, o Estado passou a intervir nas relações sociais por via de normas e políticas, para que as diretrizes de proteção fossem previstas no ordenamento jurídico brasileiro e também efetivadas.

Fazendo-se necessário perflustrar aspectos de sua evolução no Brasil, Mazzotta (2005, p. 28) cita que o atendimento às pessoas com deficiência no Brasil teve duas fases, a primeira de 1854 a 1956 onde foram estabelecidas iniciativas oficiais e particulares, mas isoladas e a segunda de 1957 a 1993, quando criadas iniciativas oficiais de âmbito nacional. Historicamente, em 12 de setembro de 1854, foi concretizada a primeira providência de D. Pedro II, através do Decreto Imperial n. 1.428,

quando fundou na cidade do Rio de Janeiro. A segunda fase foi definida pelas campanhas a nível nacional, que marcaram sensivelmente os rumos traçados para o atendimento escolar.

As primeiras Constituições brasileiras mantiveram-se silentes em relação ao tema. Apenas em 1978, surgiu, após um longo período, a Emenda Constitucional n. 12 (BRASIL, 1978) acrescentando à Constituição de 1967 mecanismos que viessem a assegurar aos deficientes melhorias, especialmente mediante educação especial e gratuita (I); assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país (II); proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários (III); e possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos (IV).

Apesar das previsões anteriores, foi apenas com a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988 (BRASIL, 1988), que os direitos sociais das pessoas com deficiência foram pela primeira vez vistos e respeitados no status constitucional. "Constituição inaugurou um modelo programático/protetivo e como se trata da lei maior do país, impõe a todo ordenamento jurídico submissão às suas normas e princípios, sob pena de não recepção das leis anteriores e inconstitucionalidade das posteriores à sua promulgação" (SOUZA; ALMEIDA, 2018, p. 344).

A constituição cidadã, trouxe em seu bojo aspectos que norteiam a proteção dos direitos dessas pessoas, por meio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da antidiscriminação (art. 3º, IV), da noção de igualdade (art. 5º caput), além daqueles pontuados nos direitos sociais, como por exemplo proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão dos trabalhadores com deficiência (art. 7º, XXXI).

Cumprir observar que a Constituição brasileira acolheu e pontuou os mais diversos formatos dos direitos, prerrogativas e atribuições daqueles que necessitam de um olhar específico do Estado. Através de ações governamentais que respeitam suas singularidades, deve-se oferecer grandes melhorias das condições sociais e econômicas para esses indivíduos. Nota-se que significativos avanços ocorrem com a publicação do Texto Maior em 1988, já que foram tuteladas posturas como a proibição da discriminação, inclusive no que concerne aos meios de admissão de trabalho, e a ampliação de normas de acessibilidade a edifícios e logradouros públicos.

Interessante se faz mencionar que a Lei n. 7.853 de 24 de outubro de 1989 (BRASIL, 1989), que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social e dá outras providências, veio para ratificar a completa execução dos dispositivos legais contidos na Constituição

Federal, e também definir o que se considera crimes contra a pessoa com deficiência. Logo mais adiante, como reflexo do direito à acessibilidade, foi sancionada a Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (BRASIL, 2000), que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências. O instituto legal foi posteriormente alterado pela Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015, que alicerçou a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

As proteções legislativas brasileiras no que se referem às pessoas com necessidades especiais podem ser vistas ainda no Decreto Legislativo n. 186, de 09 de julho de 2008, que aprovou e ratificou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo foram assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Posteriormente, em 2009, o Decreto n. 6.949, promulgou o mesmo documento internacional. Os tratados internacionais de Direitos Humanos aprovados em dois turnos, passando pelas duas Casas do Congresso Nacional, com três quintos dos votos, ingressam em nosso ordenamento jurídico com status de emenda constitucional, seguindo a disposição do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Ainda nesse viés e com vistas a promover uma política de ações equitativas, eis que é criado o Decreto n. 7.612, de 17 de novembro de 2011 (BRASIL, 2011), instituindo o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Esse, denominado Plano Viver sem Limite, fundamenta seus eixos de atuação em quatro premissas, descritas no artigo 4º, “I - acesso à educação; II - atenção à saúde; III - inclusão social; e IV - acessibilidade” (BRASIL, 2011).

A evolução legislativa garantiu ainda a aprovação, em 25 de novembro de 2015, do Decreto Legislativo n. 261. Esse aprovou o texto do Tratado de Marraqueche, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013 (BRASIL, 2015). O objetivo do tratado é facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso.

Apesar das leis e decretos com viés inclusivo e dos avanços legislativos dentro das políticas públicas, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que de fato se tornem efetivos os direitos das pessoas com deficiência e daqueles que possuem mobilidade reduzida. Nesse sentido, tramitam no Congresso Nacional projetos de lei com temas específicos também relacionados à pesquisa, como por exemplo, o Projeto de Lei n. 1057/2007 que dispõe sobre o combate às práticas nocivas e a proteção dos direitos fundamentais das crianças indígenas

A análise da legislação aplicável às pessoas com deficiência evidencia séculos de exclusão e desproteção. Apesar disso, também relata os caminhos que foram percorridos para que essas passassem a ser consideradas indivíduos dignos de atenção e olhares particularizados em razão das suas individualidades. O arcabouço legislativo mundial e brasileiro foi construído para garantir que o retrocesso nesse âmbito não seja possível, necessário, todavia, se faz tornar tais instrumentos reais, tanto na esfera privada quanto na esfera pública.

2 ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Através do reconhecimento da sociedade em face das limitações cotidianas, surgiram legislações regulamentando a acessibilidade a nível de direito fundamental. Em vistas de minimizar as disparidades em relação às possibilidades de acesso e equilibrar a balança do direito, o Estado passou a normatizar, como visto, proteções relacionadas às pessoas com deficiência. Assim, passou a proporcionar meios para se atingir outros direitos básicos, como transporte, educação, saúde, lazer dentre outros fundamentais necessários para que todos os indivíduos vivam em sociedade.

A partir dos paradigmas dos direitos humanos já descritos, o Estado passa não apenas a legislar, mas também a atuar na eliminação de obstáculos que impeçam o pleno exercício de direitos (SILVA; RUE, 2015, p. 321) das pessoas com deficiência. “De ‘objeto’ de políticas assistencialistas e de tratamentos médicos, as pessoas com deficiência passam a ser concebidas como verdadeiros sujeitos, titulares de direitos” (PIOVESAN, 2012, p. 296).

Dessa forma, todas as modificações e os ajustes necessários e adequados, desde que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, que tenha o objetivo de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, devem ser realizadas pelo Estado. Ainda que envolva toda a sociedade, é incontestável a carga de responsabilidade dos governos federal, estadual e municipal, na garantia de políticas inclusivas, onde devem progressivamente pautar-se sob aspecto principal da diversidade e do desenvolvimento socioeconômico e humano. As atuações do Estado devem ter como princípio a criação de acessibilidade e de adaptações relacionadas a inúmeros direitos. Em destaque nessa pesquisa: educação, saúde, assistência social, direitos políticos e mobilidade.

Compactuando deste intuito de promover adequações inclusivas no âmbito educacional foi instituída a Declaração de Salamanca (1994) que é uma resolução das Nações Unidas que trata dos princípios, e da formulação de políticas públicas e práticas em educação especial inclusiva. O evento foi organizado pelo governo da Espanha em cooperação com a Organização para a Educação, a Ciência e a Cultura das Nações (Unesco).

Atualmente cabe ao Municípios brasileiros reserva de recursos, com garantia de investimento de 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento na área de educação, conforme regrado no art. 212 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Tais recursos devem ser direcionados também às pessoas com deficiência. Isso porque a inclusão das pessoas com deficiência nas escolas está conjugada à ideia de igualdade e diferenciação, desta parcela da população.

Através de políticas públicas adequadas voltadas para a educação, determina o Decreto n. 5.296/2004 (BRASIL, 2004), que o poder público deverá promover a capacitação em Braille, bem como promover a implantação de cursos de Língua Brasileira de Sinais (Libras), de modo a garantir salas multifuncionais, com atendimento, equipamentos e recursos tecnológicos específicos e satisfatórios para cada deficiência atreladas a capacitação contínua dos professores.

O artigo 24 do mesmo instituto legal fundamenta o direito à acessibilidade e a promoção de condições de utilização de todos os ambientes ou compartimentos por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários, incluindo os transportes sem barreiras, mantendo a acessibilidade de suas instalações. Assim é possível garantir oportunidades através da acessibilidade nas instituições de ensino públicas e privadas, por meio do estabelecimento de requisitos mínimos e especificidades dos mobiliários em todos os níveis ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade e resistência (BRASIL, 2004).

Quando se fala em inclusão, o sentido é muito intenso, não se limita somente à escola, mas refere-se a toda área que uma pessoa ocupa, seja escolar, profissional, pessoal ou social (OLIVEIRA, 2008, p. 43). Em relação às medidas de inclusão no campo da saúde, cumpre ressaltar que na definição dada pelo artigo 2º, IV, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a União deve calcular o investimento mínimo em saúde sobre a receita corrente líquida de cada exercício, sendo que a destinação nunca poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) desses recursos (art. 198, §2º, I, da CF/1988) (BRASIL, 2000). Tais valores também devem ser aplicados e direcionados às pessoas com deficiência.

A Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, Lei 7.853, de 24 de outubro 1989, em seu artigo 2º, ressalta a obrigatoriedade do poder público em assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, assegurando o bem-estar pessoal, social e econômico (BRASIL, 1989).

Nos estudos de França e Pagliuca (2008, p. 134) verificou-se ainda, no que se refere à saúde, que as universidades não têm preparado suficientemente os seus profissionais, como enfermeiras, para o atendimento e aproximação de pessoas com deficiência. Além disso, que poucos são os estudos no que se refere ao atendimento das pessoas com deficiência de forma especializado, ou seja, levando em consideração cada necessidade.

Destaca-se que o dever de adaptar do Estado não se limita a questão da deficiência apenas pela perspectiva médica, mas ao ambiente como um todo, devendo em suma ser pensada a partir dos espaços, ambientes e recursos adequados à superação de barreiras (BRASIL, 2001). As políticas públicas não devem ater-se somente as esferas da educação e da saúde, as pessoas com deficiência necessitam de proteção social básica, a fim de que possam garantir sua segurança de sobrevivência e sustento.

Através da Política Nacional de Assistência Social descrita na Resolução n. 145, de 15 de outubro de 2004 e por meio implementação do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) e as definições contidas na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), os municípios tem como objetivo fundamental trabalhar ações de planejamento e de monitoramento por meio da realidade social local (BRASIL, 2004). Dentre algumas atribuições da assistência social, pode-se citar a preparação das famílias para atuarem como os principais agentes do desenvolvimento e da inclusão social.

Com vistas a organizar a aplicação dessas políticas públicas foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, cuja a obrigação primeira era de prover todos os instrumentos e adaptações necessárias para a efetividade do princípio e do direito à acessibilidade (CONADE). Criado inicialmente através do Decreto n. 3.298 de 20 de dezembro de 1999, veio para regulamentar a lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispunha até então sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolidando as normas de proteção e direitos como por exemplo, o de votar.

O direito de votar é inerente a todos os cidadãos da nação logo devem existir políticas públicas que proporcionem esse direito em sua totalidade. "A participação das pessoas com

deficiência só será possível caso garantam-se os meios necessários para que esses indivíduos possam exercer seus direitos de cidadão em plenitude" (SILVA; RUE, 2015, p. 322).

Foi através da Resolução n. 21.008, de 05 de março de 2002 que se determinou a criação de seções eleitorais especiais destinadas a eleitores com deficiência. Assim, sem prejuízo do sigilo, as urnas eletrônicas devem ser instaladas em seções especiais para eleitores com deficiência visual e conter dispositivo que lhes permita conferir o voto assinalado (BRASIL, 2002). Trata-se, em suma, do uso da tecnologia, por parte do Estado, para garantir o acesso a um direito político.

A atuação em prol da acessibilidade do espaço digital é imprescindível por parte do Estado. Seja por meio de navegadores por voz ou que apresentem um texto escrito, é preciso tornar disponível o voto para o cidadão deficiente de forma autônoma e independente. É possível simular leitura de tela, criar sistemas de reconhecimento de fala e até mesmo simuladores de teclado, o que não é possível é não adaptar (SILVA; RUE, 2015, p. 322).

Para tanto, os eleitores com deficiência que votam em seções especiais deverão comunicar ao juiz eleitoral, por escrito, suas restrições e necessidades, a fim de que a Justiça Eleitoral, providencie os meios e recursos destinados a facilitar-lhes o exercício do voto (artigo 3º). Com vistas ao exercício pleno deste direito, as seções deverão ser instaladas em locais de fácil acesso e com estacionamento próximo (artigo 1º, §2º).

Não somente as seções eleitorais, mas o Poder público deve resguardar também a acessibilidade no que se refere à mobilidade. Dessa forma, nas construções e projetos de uma cidade deve-se promover o direito constitucional de ir e vir a todos os cidadãos (artigo 5º, inciso XV da CF/88). Sem nenhuma distinção entre indivíduos é necessário assumir o compromisso de cumprimento das legislações urbanísticas, para garantir a adequação das calçadas, praças, edifícios públicos, além de escolas e unidades de saúde. "Segundo se observa a preocupação com a transformação das cidades em ambientes inclusivistas é um assunto emergente" (FRANÇA; PAGLIUCA, 2008, p. 132).

A adequação urbanística deve tornar as rotas acessíveis como estratégia de planejamento, para a adaptação de todas as edificações públicas. Faz-se imprescindível lembrar que as pessoas com deficiência não só visitam tais locais, mas também exercem outras atividades diárias, como estudar e trabalhar. Logo é necessário que a concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos se atentem aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas de acessibilidade da ABNT, bem como a legislação específica (BRASIL, 2004).

As estruturas necessárias para se alcançar o conceito de acessibilidade, não estão apenas no campo arquitetônico, a acessibilidade deve estar inserida nos sistemas de comunicação, bem como também nas sinalizações (BRASIL, 2000). Cabendo ao poder público assegurar transportes acessíveis à para as pessoas com deficiência contendo sinais sonoros, visuais e eliminação de barreiras arquitetônicas, bem como garantir-lhes a gratuidade nos transportes, criando identificação diferenciada para o passageiro isento de tarifa. Observando que neste contexto fazem parte os terminais de transportes, os pontos de embarque/desembarque e a circulação pelas áreas públicas (FRANÇA; PAGLIUCA, 2008, p. 131).

"O tecido urbano carece de sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação que atendam pessoas com dificuldade de locomoção, bem como sinais sonoros e sinalizadores de piso para deficientes visuais ou outros elementos de sinalização" (FRANÇA; PAGLIUCA, 2008, p. 131). Tais instrumentos são formas de garantir o acesso a outros direitos que dependem, necessariamente, da locomoção. Assim, por ser direito fundamental, todos os itinerários e espaços da cidade devem estar dispostos de forma a não impedir e nem dificultar a circulação de pessoas com deficiência (FRANÇA; PAGLIUCA, 2008, p. 131).

O Estado, através da elaboração legislativa e do desenvolvimento de atividades administrativas, possui a responsabilidade de garantir a inclusão social de todos aqueles que anseiam por ela, a fim de promover a acessibilidade efetivamente por meio de uma prestação positiva dos direitos fundamentais, alcançando o ideal de uma sociedade mais justa, democrática e equânime. " Isto porque a inadequada tutela desses direitos leva à marginalização e à exclusão, aumentando ainda mais os estigmas discriminatórios que essas pessoas têm sofrido ao longo da história" (SILVA; RUE, 2015, p. 320).

Farias (2010, p. 1222), nos traz contribuições significativas, destacando que os recursos facilitadores e imprescindíveis, não se referem direta e unicamente à existência de recursos materiais suficientes para a concretização do direito social, mas à razoabilidade da pretensão deduzida *versus* sua efetivação. No caso em tela, sobre os direitos das pessoas com deficiência, trata-se da suficiência de recursos públicos e a previsão orçamentária da respectiva despesa.

Os direitos fundamentais das pessoas com deficiência devem ser garantidos pelo Estado, visto que se constituem em obrigações constitucionais e legais. Ademais, como direitos basilares para se garantir a dignidade da pessoa humana, não devem ser absorvidos por discursos reativos à insuficiência de recursos. Não pode o Estado se manter inerte, visto que isso se constituiria discriminação por recusa de adaptação. Apesar do alargado conceito de igualdade amplamente

difundido, o principal impedimento a ser rompido é a invisibilidade, portanto primordial que sejam aplicadas iniciativas públicas de acessibilidade efetivas desde seu estabelecimento.

3 INAPLICABILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL DIANTE DA NECESSIDADE DE IMPEDIR A DISCRIMINAÇÃO POR RECUSA DE ADAPTAÇÃO

A Constituição Federal agasalha fundamentos que trazem consigo uma infinidade de princípios com vistas a trazer equidade para ordem social. Ocorre que a concretização de alguns desses direitos sociais pode esbarrar-se na razoabilidade e disponibilidade de recursos, argumento invocado pelo poder público para a recusa da concessão do direito. Os obstáculos para inserção dessas demandas individualizadas colidiriam com direitos de toda a coletividade, já que custosos. Nesse sentido, cabível a análise do argumento da reserva do possível para zelar pelos direitos da maioria.

“Olhando para a realidade brasileira, em que boa parte da população se encontra marginalizada da partilha dos benefícios produzidos pela vida associada, é evidente a reivindicação de direitos sociais, que extrapolem ao mínimo vital” (NUNES, 2009, p. 196). Assim, ainda que diante da necessidade de todos, indiscutível é que alguns direitos específicos são pleiteados em vistas de uma vida digna.

As questões relacionadas à acessibilidade encontram-se na estrutura de serviços públicos essenciais e deveriam estar no mesmo grau dos direitos fundamentais, haja vista que estão conexas ao mínimo existencial. Consequentemente, a teoria da reserva do possível não deveria ser conjurada. O entendimento da reserva do possível decorre do esclarecimento do que são políticas públicas, devendo-se para tanto buscar preliminarmente a diferenciação entre Políticas de Estado, e Políticas de Governo. Oliveira (2011, p. 329), explica que

Considera-se que políticas de governo são aquelas que o Executivo decide num processo elementar de formulação e implementação de determinadas medidas e programas, visando responder às demandas da agenda política interna, ainda que envolvam escolhas complexas. Já as políticas de Estado são aquelas que envolvem mais de uma agência do Estado, passando em geral pelo Parlamento ou por instâncias diversas de discussão, resultando em mudanças de outras normas ou disposições preexistentes, com incidência em setores mais amplos da sociedade.

Analisando a proposição descrita pelo autor, constata-se que as políticas públicas são um conjunto de programas e atividades que afetam a vida social de todos os cidadãos. As políticas de Estado aquelas definidas constitucionalmente, tão logo não podem ser alteradas com a mudança dos mandatos eletivos, pois independem do governo e do governante. Já as políticas de governo estão atreladas a alternância de poder, onde cada novo governante estabelece seus projetos, que se convertem em políticas públicas.

Capta-se nesse sentido que o direito à acessibilidade é uma política de Estado uma vez que suas bases estão definidas constitucionalmente. Em razão disso, sua aplicabilidade deve ser garantida independente da transitoriedade dos governantes. Em sendo necessário criar políticas de acessibilidade independentemente da transitoriedade governamental, possível seria discutir a quem compete, no que se refere à Administração Pública, implementá-la. Ramos, (2017, p. 558) traz elucidações significativas a respeito da competência administrativa, destacando que

No Brasil, a competência administrativa de realizar políticas públicas de implementação dos direitos humanos é comum a todos os entes federados. O art. 23 da CF/88, que trata da competência administrativa comum é prova disso, com vários incisos referentes a temas de direitos humanos, em especial o inciso X: “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”. Consequentemente, é possível termos programas de direitos humanos no plano federal, estadual e municipal.

A competência administrativa, descrita no inciso II, do art. 23 da CF/88 (BRASIL, 1988) destaca oportunamente a proteção e garantia das pessoas com deficiência. Sob este prisma, depreende-se a ideia de que por se tratar de previsão Constitucional trata-se de uma política de Estado e não de Governo, incumbindo a todos os entes federados do dever de agir de maneira efetiva para a proteção dessas pessoas socialmente vulneráveis.

A efetivação de direitos fundamentais, sejam de natureza individual ou social, está fora do âmbito da chamada conveniência administrativa. Conforme dispõe Nunes Júnior (2009, p. 202)

Dentro do espectro de projeção do princípio da separação de poderes, surge, com especial importância, a problemática da discricionariedade administrativa, frequentemente ungida, pela administração pública, a verdadeiro obstáculo na realização de direitos sociais, sob o argumento de que cabe ao Executivo o juízo discricionário de quais direitos sociais realizar, quando o fazer e de que modo.

Complementa-se ainda segundo Nunes Júnior (2009, p.202/204), que a discricionariedade é a liberdade de eleger conceitos consistentes de razoabilidade, com a finalidade de se adotar a solução mais adequada. Deve assim o Estado buscar medidas concretas nas situações em que o ordenamento jurídico hospede direitos públicos subjetivos.

A prioridade da administração pública deve estar permeada pelo atendimento aos direitos fundamentais contidos em na Carta Magna. Esses direitos não podem ser limitados em razão da discricionariedade do administrador, logo é primordial que as demandas sejam razoáveis em prol do interesse público e da segurança jurídica. Apesar disso, necessário é garantir o mínimo vital para todos os indivíduos, ainda que a princípio aquele atendimento não atenda um número significativo de pessoas.

O direito à acessibilidade está inserido no conceito de mínimo existencial. Nesse sentido Ramos (2017, p. 21) pondera que

Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos.

Sob este aspecto, Ramos (2017, p. 76-77), fundamenta que princípio da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligado ao mínimo existencial. Destaca que a dignidade consiste em um parâmetro para ação do poder estatal por meio de condições materiais ideais. Objetiva que o Estado zele pelo intitulado mínimo existencial, promovendo condições básicas para a manutenção de uma vida digna.

Há limitações de direitos humanos que resultam da inserção do titular desses direitos em uma situação de sujeição especial do indivíduo perante o Poder Público. Essa sujeição ocorreria devido à necessidade de atendimento a determinadas necessidades sociais, que, sem tal sujeição, não teriam como ser atendidas (RAMOS, 2017, p.141).

Em sendo a acessibilidade direito mínimo e vital do indivíduo, incabível a negativa da Administração Pública de adaptar e criar ambientes acessíveis às pessoas com deficiência. Se trata de

direito constitucionalmente garantido, relacionado à dignidade do indivíduo e tutelado no âmbito interno e internacional. Assim a reserva do possível não pode ser fundamento oponível à realização do mínimo existencial.

"A maior controvérsia envolvendo os direitos sociais está na busca de sua efetivação, que pode esbarrar em argumentos referentes à falta de recursos disponíveis, que limitaria a realização desses direitos a uma 'reserva do possível'" (RAMOS, 2017, p. 64). Esse argumento, todavia, não se coaduna com as premissas da Constituição Federal e com a tutela interna e internacional dos direitos humanos e da pessoa com deficiência.

É sobretudo importante assinalar, de acordo com os estudos de Ramos (2017, p. 120), que a proporcionalidade inaugurou sua atuação com o objetivo de contrapor as demasiadas restrições a direitos. Atuou assim como aparato na fiscalização do cerceamento da atuação estatal os direitos fundamentais. Na contemporaneidade a proporcionalidade se traduz na fiscalização das promoções ineptas. "A proporcionalidade decorre do princípio da igualdade, pois os atos do Estado Democrático de Direito que sejam excessivos ou insuficientes contrariam a igualdade material e a justiça a todos devidas" (RAMOS, 2017, p. 122).

Analisando sob viés da administração pública, a reserva do possível é um mecanismo de racionalização do orçamento público, com vistas a gerir com qualidade a distribuição de recursos e proporcionar implantação adequada de direitos fundamentais. Nesse contexto, Agra (2018, p. 345/346) reflete que a reserva do possível, não pode ser instrumentalizada com intuito de criar barreiras para efetiva aplicação dos direitos fundamentais. A política não pode ser um meio para excluir uma gama da população privando-os de receber os ativos sociais dos quais ajudaram a prover.

Valiosa é a contribuição de Dutra (2017, p.171) ao analisar que mesmo diante da reserva do possível a administração pública, não pode recusar-se a adaptação razoável, tendo em vista que a efetivação do mínimo existencial não se sujeita à reserva do possível, pois tais direitos se encontram na estrutura dos serviços públicos essenciais. O que se pode verificar é que muito embora o Poder Público justifique suas ações no desenvolvimento de políticas para a coletividade, o mesmo não pode desviar-se da obrigação em relação às demandas específicas.

Invocar reserva do possível para não criar condições favoráveis ao amplo desenvolvimento e desfrute da vida ao indivíduo, pode gerar a responsabilização pela prática de improbidade administrativa. A discricionariedade da administração pública não deve ser uma regra, tendo em vista que o direito das pessoas com deficiência encontra-se respaldado nos princípios constitucionais e em tratados internacionais. Embora desprezados pela sociedade e pelo Poder Público. Deve-se priorizar a

sua inclusão e os benefícios de todos os tipos de acessibilidade, permitindo que as pessoas com deficiência alcancem em sua plenitude os fundamentos e princípios gravados no plano constitucional.

3.1 ACESSIBILIDADE E O ATIVISMO JUDICIAL: INTERVENÇÃO JUDICIAL NA OMISSÃO ADMINISTRATIVA RELATIVA A PEDIDOS DE ADAPTAÇÃO

A acessibilidade é um direito de todos e um dever do Estado, não constitui somente as adaptações físicas e arquitetônicas, mas todo meio de facilitação para que as pessoas com deficiência possam transpor as barreiras nebulosas do preconceito. Quando o Estado se nega a promover essas adaptações essenciais constitui-se uma ameaça ou lesão ao direito, logo o Poder Judiciário poderá ser chamado a apreciar a demanda, conforme leciona o inciso XXXV do artigo 5º da CF/88 (BRASIL, 1988).

“Essa interferência legítima do Poder Judiciário para determinar a implementação excepcional de políticas públicas necessárias para satisfação do mínimo essencial é chamada de ativismo judicial” (DUTRA, 2017, p. 137). Em posição contrária a abordada, entende que

A “reserva do possível” é um argumento contrário à intervenção do Poder Judiciário na luta pela implementação dos direitos sociais. Grosso modo, afirma-se que os recursos públicos não são ilimitados e, assim, a decisão de alocação desses recursos finitos deve caber, em uma sociedade democrática, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, nas suas interações que desembocam na aprovação do orçamento público. Caso o Judiciário interferisse, a separação das funções do poder restaria abalada (RAMOS, 2017, p. 64).

Não cabe alegar, em defesa dos poderes Executivo e Legislativo, sua independência e separação, pois o Poder Judiciário pode e deve intervir nas políticas públicas relacionadas aos direitos dos deficientes, tendo em vista se tratarem de direitos fundamentais inseridos no mínimo existencial.

Quando a Administração Pública desrespeita a obrigatoriedade de cumprir as adaptações necessárias, existem formas de controlar o ato, baseadas no entendimento de que o Estado não pode opor-se ao cumprimento de normas imperativas. Em uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, em face do Estado do Paraná, em 24 de maio de 2011, o corpo de bombeiros e a vigilância sanitária manifestou-se relatando que o prédio do Colégio Estadual Eleodoro Ébano Pereira

apresentava graves problemas estruturais. De acordo com o laudo técnico, essas questões estruturais estavam comprometendo condições de saúde, segurança e acessibilidade (BRASIL, 2020).

A entrada principal do colégio não apresentava corrimão e piso podotátil, o refeitório não possuía acesso adequado e as mesas eram insuficientes. Na área externa o Colégio não dispunha de acessibilidade para pessoas com deficiência, contendo espaço incompatível para a circulação de cadeirantes no pátio. Tinha ainda lavatórios e bebedouros com alturas discordantes das normas de acessibilidade. Nos banheiros as portas de acesso estavam com largura abaixo da norma e não havia barra horizontal (BRASIL, 2020).

Inexistia sinalização em braile, evidenciando total descuido com as pessoas com deficiência e descumprimento da lei. O estabelecimento não tinha projeto de previncêndio, nem dispunha de meios de controle e prevenção de incêndios e tumultos. Não possuía sinalização de saídas de emergência nem iluminação de emergência. Por fim as salas de aula não possuíam acesso adequado, dispondo de degraus, tacos soltos, carteiras em materiais não impermeáveis (BRASIL, 2020).

Dessa forma, requereu-se a obrigação de fazer, consistente na realização de obras e adequações necessárias apontadas. A ação foi julgada procedente para determinação as adaptações razoáveis, conforme ementa a seguir:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESCOLA ESTADUAL. IRREGULARIDADES QUANTO À ACESSIBILIDADE, CORPO DE BOMBEIROS E VIGILÂNCIA SANITÁRIA. DISCRICIONARIEDADE E INGERÊNCIA ENTRE PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RESERVA DO POSSÍVEL E ALTERAÇÃO DO PLANEJAMENTO DO ESTADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. DESCABIMENTO. a) Havendo omissão específica do Poder Executivo, é possível a determinação, pelo Poder Judiciário, de realização de reformas de adequação em escola, a fim de dar concretude ao direito à educação de crianças, adolescente e jovens assegurado pelo art. 227 da Constituição e pelo art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. b) Segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, o “Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal”. c) Reconhecida pela própria Administração Pública a necessidade de adequação do Colégio Estadual Eleodoro Ébano Pereira quanto às irregularidades apontadas pelo Corpo de Bombeiros, pela Vigilância Sanitária e de acessibilidade, não implica em ingerência na formulação das políticas públicas, nem interferência indevida do Poder Judiciário na destinação dos recursos públicos, haja vista que à Administração não é dado optar pelo cumprimento ou não da lei. d) Não pode ser aceita a alegação do ente público no sentido que não é possível a realização de reforma em escola, como

concretização de política pública, por alteração da agenda definida pelo Estado e por reserva do possível, se tal argumentação é utilizada apenas de forma retórica, vindo desacompanhada de dados concretos que a corroborem. e) Nesse contexto, é obrigação do Estado atender às exigências de segurança, higiene e acessibilidade que assegurem, na prática, a consecução dos direitos previstos na Constituição da República, não existindo, assim, afronta ao princípio da separação dos poderes. f) Não se pode dizer que o agir da Administração, ainda, é puramente discricionário, vez que decorridos mais de oito anos do ajuizamento da demanda, sem qualquer indicativo de planejamento de adaptação do Colégio em questão, sendo determinado em sentença o prazo de seis meses para elaboração de projeto de regularização. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA (BRASIL, 2020⁴).

O Juízo a quo julgou procedente o pedido ao verificar as falhas estruturais na Escola, desde a prevenção de incêndios até a falta de acessibilidade para pessoas com deficiência. Primeiramente, deveriam ser priorizadas as adequações apontadas pelo Corpo de Bombeiros, especialmente no tocante à prevenção de incêndios, essencial à segurança de todos os cidadãos que frequentam a escola. Após, foi determinado que se observassem as determinações da vigilância sanitária, a fim de garantir a saúde de todos. Em seguida, que fossem realizadas as obras destinadas à acessibilidade das pessoas com deficiência. Tudo sob pena de multa diária de cinco mil reais, limitada a cinquenta mil reais, revertida a favor da Escola objeto da demanda (BRASIL, 2020).

Observa-se que apesar de decorridos mais de oito anos do ajuizamento da demanda, não houve qualquer adaptação neste período, razão pela qual coube ao Poder Judiciário imposição de prazo para a realização das obras de adequação e adaptações. Mais uma vez é encontrado reforço de que os direitos constitucionalmente reconhecidos devem ser providos.

Depreende-se que as políticas de inclusão que forem efetivadas não podem retroceder. Como pontuado, é dever do Estado criar espaços públicos adequados, proceder a contratação de profissionais capacitados para o atendimento de todo tipo de pessoa com deficiência e adaptar transportes públicos para esses indivíduos.

Esses, todavia, são apenas alguns dos direitos sociais que, pelos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, devem necessariamente ser garantidos. O Estado deve priorizar as exigências de acessibilidade, incluindo os itens primordiais em sua agenda e nos programas orçamentários desde o seu nascimento, para que deixe de se esconder na reserva do possível como argumento de validade para esquivar-se das obrigações constitucionais.

⁴ Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível n. 0015069-08.2011.8.16.0021. Apelante: Estado do Paraná. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Leonel Cunha. Curitiba, 26 de fevereiro de 2020.

CONCLUSÃO

O avanço da trajetória legislativa internacional e nacional pertinente aos direitos humanos possibilitou a criação de um vasto arcabouço normativo especificamente voltado às pessoas com deficiência. A consolidação de direitos individuais e sociais pertinentes a esses indivíduos contribuiu e contribui para que as reivindicações e cobranças ganhassem destaque e ações se tornassem obrigatoriedade.

Especificamente após a primeira e a segunda guerras mundiais, as pessoas com deficiência alcançaram posição de protagonistas dos próprios direitos, permitindo a especificação das tutelas que até então vinham atreladas de forma geral dos direitos humanos. No Brasil, a ampliação da garantia pode ser vista majoritariamente após a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988. Essa, robusta de fundamentos e princípios humanísticos, abriu espaços para que, no ordenamento pátrio, proteções mais consistentes e razoáveis para o efetivo exercício dos direitos sociais pudessem ser construídas.

O texto Magno positivou claras políticas públicas de Estado no que toca às pessoas com deficiência. Assim, incabível é a alegação de conveniência e oportunidade administrativa para não os consolidar. Ademais, nem mesmo a reserva do possível se torna argumento apto a afastar a obrigatoriedade do Estado de promover políticas de acessibilidade e inclusão. Nesse sentido, a pesquisa destacou que esses direitos se inserem no conceito de mínimo existencial, não sendo passíveis de recusa.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BRASIL. [Constituição (1998)]. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, D.F, n. 191-A, p. 01, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/DOUconstituicao88.pdf>. Acesso em 12 out 2019.

BRASIL, Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de

Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF 1999. 21 dez 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm> Acesso em: 08 Nov 2019.

BRASIL, Decreto n. 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF 2001. 08 out. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm>. Acesso em: 29 ago. 2019.

BRASIL, Decreto n. 5.296, de 02 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF 2004. 03 dez. 2004, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em 08 nov. 2019.

BRASIL, Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF 2009. 25 ago 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 06 set. 2019.

BRASIL, Decreto n. 7.612, de 17 de novembro de 2011. Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF 2011. 17 nov. 2011, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7612.htm>. Acesso em 06 set. 2019.

BRASIL, Decreto Legislativo n. 186, de 09 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 2008. 09 jul. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm>. Acesso em 06 set 2019.

BRASIL, Decreto Legislativo n. 261, de 25 de novembro de 2015. Aprova o texto do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 2015. 25 nov. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-261-2015.htm>. Acesso em 06 set 2019.

BRASIL, Emenda Constitucional n. 12, 17 de outubro de 1978. Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF 1978. 19 out 1978. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc12-78.htm>. Acesso em 28 nov. 2019.

BRASIL, Lei n. 7.853 de 24 de outubro e 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF 1989. 24 out. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm>. Acesso em 05 set. 2019.

BRASIL, Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF 2000. 05 mai. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm> Acesso em: 24 out 2019.

BRASIL, Lei n. 10.098 de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF 2000. 19 dez. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10098.htm>. Acesso em 05 set. 2019.

BRASIL, Lei n. 13.146 de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF 2015. 06 jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art112>. Acesso em 05 set. 2019.

BRASIL, Resolução n. 145, de 15 de outubro de 2004. Política Nacional de Assistência Social PNAS/ 2004. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF 2004. 26 out 2004. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf> Acesso em: 08 nov. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.** Apelação Cível n. 0015069-08.2011.8.16.0021. Apelante: Estado do Paraná. Apelado: Ministério Público. Relator: Desembargador Leonel Cunha. Curitiba, 26 de fevereiro de 2020. Disponível em : < <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11878862/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1321614-1>> Acesso em: 30 fev. 2020.

DUTRA, Luciano. **Direito constitucional essencial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

FARIAS, Clovis Renato Costa. A fragilização dos direitos fundamentais de segunda dimensão pelo Poder Judiciário e suas consequências sócio-jurídicas. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010, Fortaleza. **Anais**. Fortaleza: 2010, p. 1218-1226. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3026.pdf>> Acesso em: 29 out. 2019.

FRANÇA, Inacia Sátiro Xavier de; PAGLIUCA, Lorita Marlena Freitag. Acessibilidade das pessoas com deficiência ao SUS: fragmentos históricos e desafios atuais. **Revista RENE**, Fortaleza, v. 9, n. 2, p.129-137, abr./jun. 2008.

FERNANDES, Lorena Barolo; SCHLESENER, Anita; MOSQUERA, Carlos. Breve Histórico da Deficiência e seus paradigmas. **Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas Interdisciplinares em Musicoterapia**, Curitiba v. 2, p. 132–144, jul./dez. 2011.

GONÇALVES, Edivaldo Félix. **A concretização do direito ao trabalho e as pessoas com deficiência intelectual: uma análise a partir da situação da cidade de Osasco/SP**. 2012. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SILVA, Rosane Leal da; RUE, Letícia Almeida de la. A acessibilidade nos sites do Poder Executivo estadual à luz dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 49, n. 2, p. 315-336, mar/abril. 2015.

MARINO, Virgínia Gonçalves de Oliveira. **Educação e pessoas com deficiência: a transitoriedade entre a universalização e a focalização**. 2017. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

MAZZOTTA, Marcos José Silveira. **Educação Especial no Brasil: História e Políticas Públicas**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

MIRANDA, Arlete Aparecida Bertoldo. **História, deficiência e educação especial**. Reflexões desenvolvidas na tese de doutorado: A Prática Pedagógica do Professor de Alunos com Deficiência Mental. São Paulo: Unimep, 2003. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/revis/revis15/art1_15.pdf>. Acesso em: 28 ago 2019.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A Cidadania Social na Constituição de 1988**: Estratégias de Positivação e Exigibilidade Judicial do Direitos Sociais. São Paulo: Verbatim, 2009.

OLIVEIRA, Ana Lucia Carvalho Santos. Inclusão: direito de todos. **Inclusão Social**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 43-47, out./mar. 2008.

OLIVEIRA, Dalila Andrade. Das políticas de governo à política de estado: reflexões sobre a atual agenda educacional Brasileira. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 32, n. 115, p. 323-337, abr./jun. 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RULLI NETO, Antônio. **Pessoa com deficiência, necessidades especiais e processo - Apontamentos acerca dos mecanismos de igualdade e o projeto do novo CPC**. S/l: Escola Paulista da Magistratura, 2010. Disponível em: <<https://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/3154136/pessoa-com-deficiencia-necessidades-especiais-e-processo-apontamentos-acerca-dos-mecanismos-de-igualdade-e-o-projeto-do-novo-cpc>>. Acesso em 28 ago 2019.

SANTOS, Tatiana dos; BARBOSA, Regiane da Silva. **Educação inclusiva**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2016.

SOUZA, Jeremias Barreto; ALMEIDA, Wolney Gomes. O direito no caminho da inclusão: os avanços do Código Civil ao tratar das pessoas com deficiência. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 28, p. 337-360, jan. /jun. 2018.

Submetido em 11.04.2020

Aceito em 10.07.2021